



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA TUTELA DE EXECUÇÃO

Leonardo Brandão Magalhães

Rio de Janeiro

2017

LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA TUTELA DE EXECUÇÃO

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2017

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA TUTELA DE EXECUÇÃO

Leonardo Brandão Magalhães

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - Em decorrência dos princípios da cooperação e duração razoável do processo, cabe ao executado colaborar com a plena satisfação do processo de execução por título extrajudicial ou cumprimento de sentença, indicando quais bens de sua titularidade são passíveis de penhora. Esse trabalho aborda os reflexos do princípio da cooperação no processo de execução e debate quais são as providências cabíveis ao Juiz para compelir o executado a contribuir com a efetividade da execução.

Palavras-chave - Direito processual civil. Princípio da Cooperação. Processo de Execução. Cumprimento de Sentença. Penhora de bens. Poder Geral de Cautela do Juiz. Ato atentatório contra a dignidade da justiça.

Sumário - Introdução. 1. O Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil e o dever das partes de contribuir com a duração razoável do processo de execução. 2. A indicação de bens à penhora pelo executado no processo de execução. Ônus ou dever? 3. Os poderes e faculdades do Juiz para obrigar o Executado a contribuir com a efetividade e satisfação do processo de execução. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica volta-se para o estudo do princípio da cooperação consagrado no código de processo civil e aplicado ao processo de execução, com foco nos deveres do executado de colaborar com a efetividade do processo executivo e a duração razoável do processo. Objetiva-se, ainda, discutir se os poderes do juiz consagrados pelo código de processo civil são efetivamente capazes de compelir o devedor a colaborar com a efetiva satisfação do processo executivo e da fase de cumprimento de sentença em tempo razoável.

Para tanto, são abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, notadamente para discutir se é obrigatória a nomeação de bens penhoráveis pelo Executado e quais são as sanções cabíveis a serem aplicadas pelo Juiz em caso de descumprimento.

Procura-se demonstrar a relevância desse dever processual de cooperação, pois a maior dificuldade da execução reside justamente na localização dos bens penhoráveis, resultando, as mais das vezes, em execuções eternizadas e sem qualquer efetividade.

Inicia-se o primeiro capítulo contextualizando o princípio da cooperação (ou da colaboração) consagrado no código de processo civil e a sua ligação com o princípio da duração razoável do processo, com destaque na atuação dos vários agentes do processo e a sua plena aplicabilidade ao processo de execução por título extrajudicial e à fase de cumprimento de sentença. Discute-se a obrigatoriedade de as partes, notadamente o executado, observarem os deveres anexos comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa fé objetiva, informação), de forma a empregar efetividade ao processo executivo.

No segundo capítulo, pretende-se demonstrar que tanto no cumprimento de sentença, quanto no processo de execução por título extrajudicial a colaboração do devedor pode e deve residir no dever de apontar onde estão os seus bens aptos a serem penhorados.

O terceiro capítulo destina-se a perquirir quais são os poderes e faculdades do Juiz, subsumidos ao seu poder geral de cautela, para obrigar o executado a contribuir com a efetividade e satisfação do processo de execução, com ênfase nos dispositivos legais que consideram que o não cumprimento do dever de indicação de bens à penhora pelo devedor configura-se como ato atentatório à dignidade da justiça.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DEVER DAS PARTES DE CONTRIBUIR COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O amadurecimento e a evolução em nosso país dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da duração razoável do processo, serviram de base para o aprimoramento de outro princípio processual, que passa a definir o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro: o princípio da cooperação.

Como nova forma de divisão das tarefas processuais, ensina Fredie Didier Jr¹, sobre o modelo cooperativo de processo que:

esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, como a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais

Eduardo Talamini² ao definir a abrangência do princípio da cooperação assenta que:

trata-se de reconhecer que - em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica, desenvolva-se razoavelmente até a meta para a qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final)

Se não há dúvidas de que o princípio da cooperação impõe uma postura ativa do órgão judicial na busca da satisfação processual, da mesma maneira também impõe uma série de deveres às partes: os chamados deveres anexos de boa-fé e cooperação, de forma a evitar atos protelatórios, defesas infundadas, pretensões de má-fé, sempre visando à rápida obtenção da decisão de mérito justa e efetiva.

Neste passo, o novo código de processo civil³, em vigor desde 18 de março de 2016, consagrou o referido princípio em seu artigo 6º, onde resta consignado que: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Ao referir-se sobre os deveres das partes e colaboração processual inseridos no código de processo civil, Rodolfo Hartmann⁴ assim se posiciona:

Os sujeitos processuais desempenham suas funções de acordo com o modelo de estruturação dado ao processo, em resultado das disposições normativas. Nestas atividades, o atuar cooperativo enaltece a responsabilidade de todos os sujeitos processuais pela justa solução da lide, objetivo final do processo. Assim, o órgão

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, vol 198/2011, p. 213-226, ago. 2011.

² TALAMINI, Eduardo. *Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> . Acesso em 03 jun. 2016.

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março, de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045. Acesso em 17 out. 2016.

⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo processo Civil*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016, p. 151.

jurisdicional deve ter papel ativo, porém sem feição autoritária, enquanto às partes deverão ser imputados deveres de colaboração, interligados à boa fé, para influenciar no provimento jurisdicional. Esta boa-fé, por sinal, foi erigida como norma fundamental do CPC (art. 5º), assim como o dever de colaboração (art. 6º).

A cooperação entre as partes e o Juiz passa a ser, portanto, a regra a ser observada por todos os atores do processo, a substituir o antigo paradigma de individualismo processual e antagonismo cego entre as partes. Torna-se dever das partes e do juiz contribuir para a efetiva entrega da prestação jurisdicional e satisfação do mérito em tempo razoável. Nas palavras de Márcio Louzada Carpena⁵:

Com o afastamento das ideias de liberalismo e individualismo, sucumbiu a perspectiva defendida por doutrina mais antiga, cuja orientação era no sentido de não haver dever de colaboração entre as partes, principalmente, da demandada, por considerar que tal circunstância se assemelharia a um instituto inquisitivo e contrário à livre disponibilidade das partes, podendo até mesmo ser considerado um “instrumento de tortura moral”. Ora, hoje, a ideia de que o descompromisso ou a não colaboração processual pode ser cogitada como arma legítima, de fato, não encontra mais espaço, seja no direito pátrio seja na doutrina moderna alienígena.

Se não se questiona a plena aplicação do princípio da cooperação no processo de conhecimento, a aplicação do referido princípio no processo de execução de título extrajudicial e na fase de cumprimento de sentença é tarefa um pouco mais espinhosa e complexa. Isto porque, enquanto no processo de conhecimento a colaboração tem como fim o atingimento da decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, na tutela executiva o objetivo final é a efetiva satisfação da execução que, as mais das vezes, envolve a excussão de bens do patrimônio do devedor.

Imaginar, portanto, a plena colaboração do devedor na excussão dos seus próprios bens, embora pareça complexo num primeiro momento, deve sim ser providenciada estimulada pelo juiz, de forma a evitar a multiplicação de execuções eternizadas. A superação do individualismo do devedor no processo de execução é, portanto, tarefa das mais importantes e desejáveis.

Neste passo, o executado deve atuar no processo com a consciência de que não se exime do dever de colaborar com o judiciário e de que se se encontra em estado de sujeição em relação ao exequente, de acordo, inclusive, com o princípio da preeminência do exequente, consagrado no artigo 797 do código de processo civil⁶. Todavia, usualmente, não é isso o que acontece, eis que se tornou corriqueiro, nos mais diversos tribunais do país, o

⁵ CARPENA, Márcio Louzada. *Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas*. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Márcio Louzada Carpena\(7\) formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Márcio%20Louzada%20Carpena(7).formatado.pdf). Acesso em 14. Out. 2016.

⁶ “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

decorso do prazo para pagamento sem qualquer providência pelo executado, o qual, ao invés de colaborar, geralmente atua de forma a frustrar o cumprimento da decisão.

Muito ainda se precisa evoluir para a plena observância deste novel princípio na tutela executiva, tanto pelas partes – principalmente o executado – quanto pelos juízes, mas a jurisprudência e a doutrina parecem a cada dia mais inclinadas em forçar essa mudança de paradigma visando dar mais efetividade à tutela executiva e a satisfação do crédito *exequendo* em tempo razoável e impedir a proliferação de milhares de processos executivos nos armários dos tribunais pátrios.

2. A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS OU DEVER?

É inegável que a reforma do código de processo civil efetivada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006⁷, buscou modernizar o processo executivo e adequá-lo à realidade, com ênfase na efetividade da prestação jurisdicional executiva, inclusive com a previsão de dispositivos com o claro propósito de compelir o devedor a colaborar com a solução do processo executivo. Nas palavras de Marcio Louzada Carpena⁸:

na perspectiva da nova disposição legal, vários pontos chamam a atenção, sobressaindo-se, contudo, na nossa concepção, aquele que passa, expressa e indubitavelmente, a exigir uma conduta de mais comprometimento e de colaboração do réu, então executado, para com a efetividade da prestação jurisdicional e celeridade do desfecho da lide, fixando, por outro lado meios de reprimenda às atitudes que se mostrem contrárias a tais interesses.

Dentre essas mudanças, destaca-se o fato de que o executado não mais será citado para pagar ou nomear bens a penhora no prazo de 24 horas, e sim para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Facultou-se ao exequente, nomear, desde logo, quando do requerimento do mandado de penhora, bens do executado passíveis de constrição, a possibilitar que o próprio autor efetue pesquisa prévia de bens e indique aqueles que foram localizados, de modo a tornar efetiva a diligência do Oficial de Justiça⁹. Com tal novo procedimento, reproduzido no Novo Código de Processo Civil de 2015, evita-se aquela terrível situação de nomeação, por parte do executado, de bens sabidamente difíceis de serem

⁷ BRASIL. Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁸ CARPENA, op. cit., p.1.

⁹ MANDELLI, Alexandre Grandi; CHAVES, Christian Frau Obrador. O dever de colaboração (entre e das partes) no Processo Civil Constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. *Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*, Brasília, ano 2, n. 1, p. 77-110, jan./jul. 2012.

alienados ou sem qualquer valor comercial, a qual e muito retardava a tramitação e o desfecho do processo¹⁰.

Todavia, observado que as mais das vezes o exequente não possui o conhecimento sobre qual é ou onde se encontra o patrimônio do executado, também estabelecia a referida Lei n. 11.382/06 que o exequente poderia requerer na inicial ou em qualquer outra peça processual ao longo da lide, que o magistrado determine a intimação do executado para que indicasse o seu patrimônio passível de penhora.

Neste compasso, como decorrência da aplicação do princípio da cooperação na tutela executiva, o novo código de processo civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, manteve a mesma mentalidade instituída pela Lei n. 11.382/06, como percebe-se pela leitura do seu artigo 774¹¹, que veda uma série de condutas comissivas ou omissivas do executado, sendo a mais relevante, a não indicação de bens à penhora quando intimado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Vale a ressalva da singela alteração da redação trazida pelo CPC/15, conforme observado por Carneiro¹²:

O caput do art. 774 do Novo CPC corresponde ao caput do art. 600, CPC/1973, com referência à possibilidade de os atos atentatórios à dignidade da justiça serem decorrentes de condutas omissivas ou comissivas, referência inexistente no CPC/73. O inciso V corresponde parcialmente ao inciso IV do art. 600, CPC/73. Distingue-se por: não fazer referência ao prazo que o executado tem para indicar bens à penhora; impor ao executado o dever não só de indicar bens sujeitos à penhora como também de indicar a sua localização, a prova de sua propriedade e a certidão negativa de ônus, se for o caso. Quanto ao mais, mera alteração de redação.

Sobre a natureza de tal instituto, ensina Humberto Theodoro Junior que:

trata-se de dever – e não mero ônus - o da indicação dos bens a penhorar e o da prestação das informações necessárias à sua realização. Aplica-se, aqui também, o dever de cooperação (art.6º). Mesmo quando o executado entenda que só tem bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz, mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta¹³

Neste passo, registre-se que as inovações trazidas pela Lei n. 11.382/2006 foram responsáveis pela mudança da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao entendimento da obrigatoriedade do executado nomear bens à penhora e da

¹⁰ CARPENA, op. cit., p.3.

¹¹ “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”

¹² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardino de (Org). *Novo Código de Processo Civil*: anotado e comparado: lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.433.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47. ed. rev., atual. e ampl. V.3. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 246.

consequente aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. A partir da novel legislação, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, privilegiando o princípio da cooperação e da boa-fé, e entendendo ser um dever e não uma mera faculdade do executado, quando devidamente intimado, de nomear seus bens passíveis de penhora, recriminando a conduta do executado que não revela seu patrimônio, apostando na ineficiência do aparelho estatal na identificação e constrição de seus bens¹⁴, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, no brilhante voto-vista proferido no julgamento do Recurso Especial n. 783.227/SP¹⁵ “a efetividade do processo de execução relaciona-se, assim, à dignidade do próprio Judiciário, poder incumbido de fazer atuar o Direito. Isso porque a debilidade dos meios de coerção coloca em risco, em última análise, a própria força do direito”.

Ao comentar referida mudança de posicionamento da jurisprudência, observa Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

a situação mudou com a Lei n. 11.382, de 06.12.2006, ainda à época do CPC/73, que alterou o texto do inciso iv do art. 600 (NCPC, inciso V do art. 774), deixando claro que, sempre que houver dificuldade no cumprimento do mandato executivo, é dever do executado cooperar com o desempenho da prestação jurisdicional indicando ao juiz “quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”. A ordem judicial na espécie é mandamental (art. 14, V) (NCPC, art. 77, V), de forma que o não cumprimento da respectiva intimação, no prazo assinalado pelo Juiz, além da pesada multa, poderá sujeitar o executado à sanção penal do crime de desobediência.

Desta forma, uma vez que a doutrina e a jurisprudência pátrias já concordam que a indicação dos bens passíveis de penhora é um dever - e não uma faculdade- do Executado, em decorrência do princípio da cooperação, mister se faz indagar a profundidade e a extensão do referido dever. Por certo que, uma vez intimado, caberá ao executado não apenas a indicação de alguns bens de seu patrimônio que entenda sejam passíveis de penhora, mas sim, todo o seu acervo patrimonial, com a respectiva indicação de valor, localização e prova da propriedade, acompanhada da certidão negativa de ônus real. Ressalte-se que, “mesmo quando o executado entenda que só tem bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz,

¹⁴ Neste sentido, confira-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no recurso especial n. 1.191.653 - MG (2010/0076330-0) Relator : Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1009547&num_registro=201000763300&data=20101112&formato=PDF>. Acesso em 11 jan. 2017.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. recurso especial 783.227 - SP Relator : Ministro Humberto Martins Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045672/recurso-especial-resp-783227/inteiro-teor-12225668?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 jan. 2017.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p.246

mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta”¹⁷. Trata-se de um dever de inventário dos seus bens a ser realizado pelo executado.

Sobre o referido dever de inventário, Araken de Assis¹⁸, ensina que:

não se mostra lícito ao executado realizar distinções restritivas. É indispensável em princípio, arrolar todos os bens, como se infere do análogo dever do oficial de justiça, previsto no art. 836, §1º, segundo o qual “descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado”. E isso porque ao órgão incumbirá decidir se o bem se encontra ajustado numa das classes do art.833 ou se insere da respectiva ressalva. Por exemplo, os bens pessoais de “elevado valor” são penhoráveis, como é o caso de um relógio de ouro, e somente o juiz poderá decidir a respeito. Em suma, para desincumbir-se do dever de inventário, a contento, o executado guiar-se-á pelas exigências do art. 847, §1º.

Especificamente a respeito do dever, pelo executado da apresentação de bens a serem constritos, citando as disposições do CPC/73 (com as alterações da Lei 11.382/06), mantidas pelo novo código de processo civil, Marcio Louzada Carpena¹⁹, assevera:

doravante, há a obrigação de o executado, mediante a discriminação de seu acervo patrimonial, colaborar com o exequente para que este escolha entre a gama de bens apresentada, aquele(s) que julgar mais adequado(s), observada a regra do art. 655 e as peculiaridades do caso em específico, a satisfazer o seu direito material. Por certo, de nada adiantaria fortalecer-se o dever de lealdade e colaboração do demandado no processo executivo, atrelando, por exemplo, a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor em execução para o caso de propositura de embargos à execução manifestamente protelatórios (art. 740, parágrafo único, CPC), se não se combatesse o momento mais crítico e nevrálgico do processo expropriatório que é, com certeza, aquele em que se escolhe e se delimita o patrimônio do devedor a ser desapropriado, a fim de satisfazer-se o crédito do então demandante.

Por certo que, ainda que não tenha patrimônio penhorável, deverá o executado, no prazo fixado pelo magistrado informar e justificar tal fato ao Juízo, para que não incorra em ato atentatório à dignidade do juízo. Quanto a este ponto, afirma Araken de Assis²⁰ que:

O executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juiz, precisamente, a sua situação patrimonial. O executado se desincumbe do dever contemplado no art. 774, IV, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável. (...)Revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 774, parágrafo único.

Portanto, uma vez intimado na pessoa do seu advogado constituído nos autos, terá o executado, em respeito ao princípio da cooperação, o dever legal de fornecer ao juízo da execução o inventário de seus bens, com indicação de valor, localização e prova da propriedade. Mesmo aqueles bens que o executado entenda impenhoráveis deverão estar

¹⁷ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.939.

¹⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.500/501.

¹⁹ CARPENA, op. cit., p.2.

²⁰ ASSIS, op. cit., p.501

devidamente arrolados no inventário com as devidas ressalvas. Ainda que não tenha patrimônio, o executado deve agir de boa-fé e, no prazo fixado pelo juízo, demonstrar a inexistência de acervo patrimonial. A omissão injustificada ou informação inverídica são passíveis de severa penalidade, eis que atingem diretamente a dignidade do judiciário.

3. OS PODERES E FACULDADES DO JUIZ PARA OBRIGAR O EXECUTADO A CONTRIBUIR COM A EFETIVIDADE E SATISFAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Como bem observa Marcio Louzada Carpena²¹ sobre o papel do Juiz na busca da efetividade da execução, “o juiz deve valer-se de todos os atos necessários a permitir a satisfação do direito do credor, sob pena de frustrar o acesso à ordem jurídica justa e efetiva”.

Esse é exatamente o entendimento de Humberto Theodoro²², ao discorrer sobre os poderes do juiz para compelir o executado a colaborar com a execução:

Sem embargo dessa notória posição de vantagem do exequente, “a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”. Daí ter o novo Código, na esteira do anterior, armado o Juiz da execução de poderes indispensáveis à realização da atividade executiva, poderes estes de forte conteúdo conciliador, ético e efetivo.

Araken de Assis²³ assenta que “o órgão judiciário dispõe, por conseguinte, de poderoso arsenal de medidas para conduzir ativamente a execução a resultados frutíferos”.

Tenha-se em mente que a omissão injustificada do devedor quanto ao dever de indicação da localização dos bens sujeitos à execução é contrária à lealdade e à boa fé e retarda ou até mesmo compromete a entrega da prestação jurisdicional²⁴.

Neste passo, justamente para coibir a prática de atos que dificultem a plena satisfação da execução, notadamente a recusa de indicação de bens penhoráveis após intimado para tanto, poderá o Juiz determinar as seguintes sanções em face do executado recalcitrante: (i) multa por afronta à dignidade da justiça, prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC²⁵ e

²¹ CARPENA, op. cit., p.6.

²² THEODORO JÚNIOR, op. cit., p.243.

²³ ASSIS, op. cit., p.502.

²⁴ MANDELLI, op. cit., p.101.

²⁵ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

(ii) multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, com fulcro no artigo 77, §2º, do CPC²⁶.

Sobre a finalidade e possibilidade de cumulação de ambas as multas, esclarece Marcio Louzada Carpena²⁷

Tratam-se, pois, de multas com finalidades e destinatários diversos e, por tal razão, é que são cumuláveis. A primeira reverte-se em favor do credor e tem por finalidade, justamente, “compensá-lo” pelo ato suportado e como prejudicado direto pelo comportamento lesivo da parte adversa. Já a segunda, reverte-se não em favor do credor, mas, sim, do Estado, como Poder aviltado pela conduta praticada. Trata-se a segunda pena pecuniária em questão, de espécie análoga ao *contempt of court* do direito anglo-saxão, tendo o propósito de punir o jurisdicionado recalcitrante que afronta o *imperium iudicis*.

Aponta ainda Carpena²⁸ que, releva anotar que a multa do parágrafo primeiro art. 774 do CPC poderá ser cobrada no bojo da própria execução em que arbitrada, já que reverterá em favor do exequente. A multa do parágrafo segundo do artigo 77 do CPC, todavia, ficará relegada à inscrição em dívida ativa.

Além da possibilidade de aplicação das referidas multas, o artigo 854 do CPC autoriza o juiz da execução a requisitar à “autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos ativos financeiros pertencentes ao executado, e, desde logo, determinar a respectiva indisponibilidade. É a quebra do sigilo bancário no interesse da efetividade da jurisdição.²⁹

Ressalte-se, ainda, a inovação legislativa trazida no bojo do artigo 139, inciso IV, do novo código de processo civil³⁰, na dicção de Luiz Guilherme Marinoni³¹:

O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exhibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida).

²⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

²⁷ CARPENA, op. cit., p.6.

²⁸ CARPENA, op. cit., p.6.

²⁹ ASSIS, op. cit., p.502.

³⁰ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 213.

Ao comentar o referido artigo, Alexandre Câmara³², assenta que “a leitura do artigo 139 do novo CPC mostra que são realmente muitos os poderes que incumbem ao juiz na condução e gerenciamento do processo civil.” Notadamente, sobre o inciso IV do artigo 139, do CPC, ensina que:

Há aí, porém, uma grande novidade: a expressa previsão da possibilidade de utilização de meios atípicos para assegurar o cumprimento de decisões que impõem obrigações pecuniárias. Por força desse dispositivo torna-se possível o emprego de meios outros, além da multa de 10% (a que se refere o artigo 523, §1º, do novo CPC), para compelir o devedor a cumprir obrigações pecuniárias reconhecidas em decisão judicial. Alguns exemplos podem ser aqui imaginados: pense-se em uma pessoa jurídica que, não tendo cumprido decisão judicial que reconheceu obrigação pecuniária, seja proibida de participar de licitações até que a dívida esteja quitada. Ou no caso de alguém que, tendo sido condenado a pagar uma indenização por danos resultantes de um acidente de trânsito, seja proibido de conduzir veículos automotores até que pague a sua dívida.

Mostrando certo entusiasmo com a novidade legislativa, Gajardoni³³ assevera que

A Novidade que parece ter sido trazida pelo Novo CPC é que o artigo 139, IV, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Todavia, ressalta o referido jurista, que a aplicação do referido artigo deve ser casuística³⁴:

Certamente haverá árdua discussão na doutrina e jurisprudência se as ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tal como constante do art. 139, IV, do CPC/2015, abarcam todas as hipóteses em que constatado o inadimplemento da obrigação de pagar, ou apenas aquelas em que a imposição da prestação pecuniária se relacione, muito mais, a uma obrigação de fazer (como implantar benefício previdenciário, inserir vítima em folha de pagamento da entidade, etc) Adotada, todavia, a primeira posição, a potencialidade da aplicação do novo regramento é evidente.

Especificamente sobre a possibilidade de fixação de astreintes para efetivação das execuções, Alexandre Câmara³⁵ traz interessante exemplo da aplicação do artigo 139, IV, do CPC:

De todas as medidas atípicas que poderão ser usadas, porém, sem dúvida a mais empregada será na prática, a fixação de astreinte, isto é de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão. Pense-se, por exemplo, no caso de uma instituição financeira que, condenada a pagar quantia a título de reparação de dano moral, não o faz em quinze dias. Neste caso, como sabido, incide a já conhecida multa de 10%.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. acesso em: 15 fev. 2017.

³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. acesso em: 14 fev. 2017.

³⁴ Vide nota 34.

³⁵ Vide nota 33.

Nada impede, porém, que se estabeleça que se prolongado o atraso no cumprimento voluntário da decisão (por exemplo, alcançando-se trinta dias de atraso), passe a incidir multa diária.

Dado o ineditismo do referido dispositivo legal, é de se esperar a posição da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, para regular e balizar a aplicação do instituto, desde a fixação das astreintes, a eventuais medidas restritivas. Essa é, justamente, a opinião de Gajardoni³⁶:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/15 - , o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra de menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc).

Ainda assim, não há dúvida de que o referido artigo deu mais poderes ao Juiz para assegurar a satisfação do débito e não deixa de ser uma boa notícia ao credor que busca a difícil tarefa de ver a efetivação de seu direito de crédito.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o princípio da cooperação, como nova forma de divisão das tarefas processuais, importa no redimensionamento do princípio do contraditório e gera deveres para todos os sujeitos processuais, partes e juiz, que devem colaborar entre si, respeitando os deveres anexos de boa-fé e lealdade processual, até o atingimento da satisfação jurisdicional em tempo razoável.

Por certo que, se não se questiona a plena aplicação do referido princípio no processo de conhecimento, a busca pela cooperação entre os sujeitos processuais no processo de execução e cumprimento de sentença é muito mais pesarosa e exige postura ativa do juiz, eis que a execução exige a excussão de bens do devedor que, as mais das vezes, atua justamente de forma a frustrar a satisfação da execução por meio do escamoteamento de seus bens.

Apesar do reconhecimento desses obstáculos, firmou-se posição que a aplicação do princípio da cooperação no processo de execução não é apenas perfeitamente possível, como deve ser estimulada por meio dos poderes conferidos ao juiz.

³⁶ Vide nota 34.

Neste passo, o novo código de processo civil, reproduzindo algumas das inovações processuais trazidas desde a edição da Lei n. 11.382/2006, estabelece que, sempre que houver dificuldade no cumprimento do mandado executivo, será dever do executado cooperar com a atividade jurisdicional e indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. É o que se chama de dever de inventário do executado.

Assim, intimado na pessoa do seu advogado constituído nos autos, terá o executado, em respeito ao princípio da cooperação, o dever legal de fornecer ao juízo da execução o inventário de seus bens, com indicação de valor, localização e prova da propriedade. Mesmo aqueles bens que o executado entenda impenhoráveis deverão estar devidamente arrolados no inventário com as devidas ressalvas. Ressalta-se, ainda, o dever do executado de demonstrar a inexistência de acervo patrimonial, no prazo fixado pelo juízo, eis que tanto a omissão injustificada ou informação inverídica são passíveis de severa penalidade, pois atingem diretamente a dignidade do judiciário e são contrárias à lealdade e a boa-fé processual.

Desta maneira, procurou-se demonstrar que, neste cenário de dificuldade na localização de bens penhoráveis, o juiz deve valer-se de todos os atos necessários a permitir a satisfação do direito do credor, considerando, ainda, que a recusa de indicação de bens penhoráveis pelo devedor terá como consequência a aplicação de multa pelo Juiz por afronta à dignidade da justiça, que poderá ser cobrada no bojo da própria execução e será revertida em favor do exequente, e multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, que deverá ser cobrada mediante inscrição em dívida ativa.

Neste contexto, deve ser comemorada a inovação legislativa trazida no bojo do artigo 139, inciso IV, do novo código de processo civil, que confere ao juiz, na qualidade de presidente do processo judicial, o poder de efetivação das decisões judiciais, podendo, para tanto, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ainda que o referido artigo já esteja gerando certa polêmica na doutrina sobre a amplitude destes poderes, que conferem, inclusive, a possibilidade de fixação de astreintes em face do devedor ou imposição de medidas restritivas de direito, a merecer maior aprofundamento tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, é fato que os juízes passam a deter grande poder para forçar o executado a colaborar com a plena satisfação do processo executivo.

Por todo o exposto, entende-se que, ainda que seja um grande desafio a obtenção da plena colaboração do executado na satisfação do processo executivo em tempo razoável, colaboração esta que deve dar-se, principalmente, por meio da nomeação do seu acervo patrimonial, o novo código de processo civil armou o juiz com poderes capazes de compelir o devedor recalcitrante a colaborar com o judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março, de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045. Acesso em 17 out. 2016.

_____. Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no recurso especial n. 1.191.653 - MG (2010/0076330-0) Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1009547&num_registro=201000763300&data=20101112&formato=PDF. Acesso em 11 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. recurso especial 783.227 - SP Relator : Ministro Humberto Martins Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045672/recurso-especial-resp-783227/inteiro-teor-12225668?ref=juris-tabs>. Acesso em 11 jan. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. acesso em: 15 fev. 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardino de (Org). *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: lei n.13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARPENA, Márcio Louzada. *Da não apresentação de bens passíveis de penhora e das multas*. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Márcio Louzada Carpena\(7\) formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Márcio%20Louzada%20Carpena(7).pdf). Acesso em 14. Out. 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, Vol. 198/2011, ago. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em <https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015> . acesso em: 14 fev. 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo do Novo processo Civil*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MANDELLI, Alexandre Grandi; CHAVES, Christian Frau Obrador. O dever de colaboração (entre e das partes) no Processo Civil Constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. *Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*, Brasília, ano 2, jan./jul. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz*. Disponível

em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> . Acesso em 03 jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47. ed. rev., atual. e ampl. V.3. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.